

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 512.543 - MA (2003/0036276-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Negativa de seguimento ao recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 955):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESOCUPAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA ASSUMIDA EM CONVÊNIO ENTRE A FUNAI E O ESTADO DO MARANHÃO. DESCUMPRIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Improcedência da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Maranhão, uma vez que assumiu a obrigação de proceder à desocupação da área da reserva indígena em questão, dentre outras obrigações, por meio de convênio firmado com a FUNAI, mediante a entrega a ele de verba federal para tanto. Precedente específico desta Corte.

2. Sendo fato incontroverso nos autos que a área em questão constitui terra tradicionalmente ocupada pela comunidade indígena Guajajara (CPC, art. 334, III), são “nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras” em referência (Carta Magna, art. 231, §§ 1º e 6º). Precedentes desta Corte e do STF.

3. Tendo a União e o Estado do Maranhão assumido a obrigação de proceder à desocupação da área indígena em questão, além de outras obrigações daí conseqüentes, o não cumprimento delas constitui fundamento jurídico bastante para a procedência dos pedidos formulados, tendentes à retirada do agrupamento humano não-indígena existente no local denominado São Pedro dos Cacetes (MA) e ao reflorestamento da área. Precedente desta Corte.

4. Improcedência da alegação de ilegalidade da multa imposta por descumprimento da decisão liminar, pois tendo ela caráter intimidatório, conforme reconhecido pelo próprio apelante, não há fundamento jurídico para afastar a sua aplicação, por essa razão, uma vez que foi ela aplicada com essa natureza (intimidação), pois visava a compelir o ora apelante a cumprir a obrigação por ele assumida há mais de 21 anos (16.9.1979).

5. O reflorestamento é imprescindível para a recomposição dos recursos ambientais na reserva indígena ao estado anterior à ilícita invasão dela por terceiros, por serem (recursos ambientais) necessários ao bem-estar da comunidade indígena e à reprodução física e cultural dela, segundo seus

Superior Tribunal de Justiça

usos, costumes e tradições (Carta Magna, art. 231, § 1º).

6. Parcial provimento da remessa a fim de que a multa em questão seja fixada em UFIR, e não em salário mínimo (Carta Magna, art. 7º, IV).

7. Apelação improvida. Remessa provida em parte."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 473 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem reapreciou no julgamento da apelação cível o ponto acerca da legitimidade passiva do Estado do Maranhão, a qual foi decidida em sede de agravo de instrumento, sem a oposição de recurso do ora recorrido, e, portanto, havia sido atingida pela preclusão. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 983).

Admitido o recurso especial, subiram os autos a este Tribunal Superior.

O d. Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

No caso em tela, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre o dispositivo legal supostamente violado (art. 473 do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre neste tópico, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, a orientação de Athos Gusmão Carneiro (em *"Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno"*, Ed. Forense, 3ª edição, 2003, pág. 31), ao afirmar:

"... para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."

No mesmo sentido a orientação de Bernardo Pimentel Souza (*"Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória"*, Ed. Saraiva, 3ª Edição, 2004, págs. 599/600):

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido."

Superior Tribunal de Justiça

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A ARTIGO DE LEI. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Ainda que superado esse óbice, verifico que o artigo apontado como violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas

Superior Tribunal de Justiça

colacionados e o aresto hostilizado. No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Não tendo o agravante, em suas razões de agravo interno, infirmado tais argumentos, incide, à espécie, o enunciado sumular nº 182 desta Corte.

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 709.195/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 244)

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2006.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora